

Acórdão: 24.660/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000079117-16  
Impugnação: 40.010156935-03  
Impugnante: Mateus Botelho Mattos  
CPF: 731.899.526-04  
Proc. S. Passivo: Juliana Lima Pereira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - VGBL/PGBL.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade da Sra. Maria Zélia Botelho Matos, falecida em 21/12/18.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e de dados obtidos na ALFAPREV da Caixa Econômica Federal.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/40, alegando, em síntese que:

- a controvérsia em questão é objeto de Mandado de Segurança interposto pelos herdeiros da *de cujus*, autuado sob o nº 5026417-29.2019.8.13.0024, destacando que a sentença prolatada em primeira instância concedeu a ordem para declarar a não incidência do ITCD sobre valores transmitidos a título de previdência na modalidade VGBL, tendo sido confirmada em segunda instância em sede de apelação cível e reexame necessário autuado sob o nº 1.0000.20.502181-9/001 e que o estado de Minas interpôs os recursos extraordinário e especial, atualmente sobrestados em razão da afetação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 1.363.013 – Tema 1214;

- seria caso de não incidência do ITCD sobre valores percebidos pelo Autuado a título de previdência VGBL, pois, este não teria natureza de herança ou doação, hipótese de incidência do ITCD e cita a seguir os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à discussão;

- a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP é a autarquia responsável pelo controle das entidades de previdência complementar aberta, e reconhece que o VGBL possui natureza de seguro de pessoa, nos termos do art. 2º da Circular 339/2007 e, nesse contexto, assevera que o VGBL, por sua natureza securitária, é regido pelo art. 794 do Código Civil, reiterando, portanto, não se tratar de herança para todos os efeitos;

- os arts. 76 e 79 da Lei nº 11.196/05 destacam que os beneficiários do seguro de vida poderão resgatar os valores independentemente de abertura de inventário.

Ante ao exposto, requer o Impugnante que seja mantida a suspensão do presente processo tributário administrativo até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1363013 – Tema 1214, haja vista o Mandado de Segurança em trâmite e, ao final, que seja deferido o pedido de cancelamento do Auto de Infração, uma vez que o benefício VGBL tem natureza de seguro de pessoa, o que não se subsume a nenhuma hipótese de incidência do ITCMD.

Em resposta, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 44/50 dos autos, contrapondo-se aos argumentos deduzidos pelo Impugnante, destacando que:

- o Autuado não figura no polo ativo da ação judicial referenciada pela Defesa, não havendo qualquer óbice ao julgamento administrativo do presente lançamento;

- o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD possui como escabelo o art. 155, inciso I da Constituição da República, a incidir sobre a TRANSMISSÃO e NÃO sobre a herança, como querem alguns entender, no que tange aos planos de previdência privada nas modalidades de Programa Gerador de Benefício Livre - PGBL e Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, sendo a diferença entre os dois apenas residente no tratamento tributário afeto ao Imposto de Renda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Resolução CNSP 348/2017 da SUSEP, em seu art. 2º, determina que os planos na modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização e que, apesar de ser "contabilizado" como produto de seguro, foi CLASSIFICADO nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do MERCADO DE ACUMULAÇÃO. Um plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, nos moldes do, popularmente chamado VGBL, possui notória e evidente natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, tais como, Fundos de Investimentos, Certificados de Depósitos Bancários (CDB's), Fundos de Ações e uma infinidade de produtos bancários e/ou ativos financeiros, oferecidos em larga escala no mercado financeiro nacional;

- a Superintendência de Seguros Privados - Susep, entidade autárquica especial, nos termos do Decreto nº 7.049, de 23 de dezembro de 2009, vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e patrimônio próprio, tem por finalidade exclusiva ser um órgão meramente executor da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não podendo legislar sobre a matéria, em hipótese nenhuma, sobretudo, para fins de limitação do poder tributário dos Estados da Federação;

- nesse contexto, não seria razoável admitir que uma mera circular, de uma autarquia federal, se tornasse uma barreira intransponível para a Fazenda Pública das unidades da Federação, ao arrepio do art. 123 do CTN;

- *in casu*, a SUSEP estaria sendo utilizada como biombo oposto ao Fisco Estadual, a fim de que convenções particulares modifiquem a definição legal do sujeito passivo, para que os beneficiários dos referidos planos fiquem fora do campo de incidência do imposto, relativo à inequívoca transmissão de valores efetivadas *causa mortis*, fora do inventário.

Requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade da Sra. Maria Zélia Botelho Matos, falecida em 21/12/18.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e de dados obtidos na ALFAPREV da Caixa Econômica Federal.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início que o Autuado, requer o sobrestamento ao presente lançamento fiscal do Mandado de Segurança (MS) nº 5026417-29.2019.8.13.0024 interposto pelos herdeiros da Sra. Maria Zelia Botelho Matos em razão do Tema nº 1.214, que aguarda julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal – STF.

Todavia tal solicitação não merece prosperar.

Pertinente esclarecer que o Impugnante não figura no polo ativo da ação judicial em curso, não havendo qualquer óbice ao julgamento administrativo do presente lançamento fiscal.

Ademais o ITCD conforme estabelecido na Constituição da República de 1988 – CR/88, incide sobre a transmissão e não sobre a herança, no que tange aos planos de previdência privada nas modalidades de Programa Gerador de Benefício Livre – PGBL e Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, sendo a diferença entre os dois apenas residente no tratamento tributário afeto ao Imposto de Renda

A legislação tributária pertinente à matéria, já vigente à época dos fatos geradores em análise, dispõe que o ITCD incide sobre a transmissão causa *mortis* ou doação de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Confirma-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(grifou-se)

No caso, o cerne da questão é determinar se o plano de previdência VGBL tem caráter securitário, tendo natureza jurídica de seguro de vida, sobre os quais não incidiria ITCD, ou se de investimento financeiro, sobre o qual incidiria o referido imposto.

Pois bem, o plano de previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), possui natureza jurídica de investimento financeiro, sendo patrimônio do titular do plano, que pode decidir por aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, exatamente como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Frise-se que o seguro expõe as partes ao risco da perda, de se assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Não havendo tal risco nos Planos VGBL, não há que se falar que eles tenham natureza securitária, uma vez que não existe contrato de seguro sem risco.

Nesse contexto, verifica-se que o ITCD incide sobre transmissões gratuitas, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, seja em decorrência de sucessão legítima ou testamentária.

Oportuno destacar que, analisando a competência constitucional atribuída aos estados e ao Distrito Federal em relação ao ITCD, o Prof. Marco Aurélio Greco é enfático ao afirmar que “*a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange ‘quaisquer’ deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície.*” (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820).

Diante disso, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, já que o Autuado é beneficiário do VGBL, cujos valores foram recebidos pelo falecimento do seu titular, hipótese que se amolda, perfeitamente, nos referidos arts. 1º e 4º, ambos da Lei nº 14.941/03.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, no Parecer DOLT/SUTRI nº 002/20, elaborado em análise da presente matéria:

“Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensa aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano. Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro plano de previdência complementar. O caráter patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade. Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os benefícios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro. Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos

de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado no regime financeiro de capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurador, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio. Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e consequentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá. Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurador. Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário. Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco. Nessa hipótese, há uma

mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicção do art. 794 do Código Civil. Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos. Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva. Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD. Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado. Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os planos de previdência privada, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005. Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas – vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado – o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de “investimento financeiro”, ou de “aplicação financeira”, como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a “caderneta de poupança”, as “letras do tesouro nacional”, os “títulos de renda fixa”, os “títulos de renda variável”, dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCD, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art.

1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12. Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a exigibilidade do ITCD à ultimação do referido procedimento. É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam os mesmos precedentes. (...)

Logo, como exposto, e como muito bem fundamentado pela SUTRI em seu parecer, não tem o VGBL natureza securitária, como alegado pelo Impugnante, ao contrário, é notória e evidente sua natureza de investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz, que “seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante.”

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil de 2002 (CC/02), ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Nesse sentido a literalidade do art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil prescreve:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Ainda, importante mencionar que os §§ 6º e 7º do mencionado art. 4º da Lei nº 14.941/03, com vigência a partir de 29/12/17, apenas trouxeram para lei, os esclarecimentos específicos sobre a base de cálculo do ITCD, no caso de previdência ou assemelhado ou outra forma de investimentos que envolva capitalização de aportes financeiros, deixando claro que a parcela dos valores referentes ao contrato de seguro, se for o caso, não integra a referida base de cálculo, nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

***Efeitos de 29/12/2007 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/2007:***

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg."

***Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:***

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que os contratos foram juntados aos autos, comprovando a correção da base de cálculo utilizada pela Fiscalização.

Assim, corretas as exigências do ITCD, da corresponde Multa de Revalidação pelo não recolhimento tempestivo do imposto e da Multa Isolada, pela não entrega da DBD, previstas no art. 22, inciso II e art. 25, respectivamente, ambos da Lei nº 14.941/03.

Não obstante a motivação apresentada, denota-se que este é o entendimento que vem sendo aplicado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, na interpretação da matéria, conforme Acórdãos nºs: 22.748/21/2ª, 23.993/21/3ª, 24.001/21/3ª dentre outros.

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a procedência do lançamento, estando, portanto, corretas as exigências do imposto, bem como das respectivas multas.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 26 de março de 2024.**

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**

CCMG

CSP